

ADITAMENTO GLOBAL AOS CONTRATOS DE REGISTRO 2017

Este Aditamento global aos Contratos de registro de 2017 (este “Aditamento de 2017”), em vigor a partir de 31 de julho de 2017, altera os Contratos de registro relacionados no Anexo A (os “Contratos de registro em vigor”), celebrados entre a Internet Corporation for Assigned Names and Numbers, corporação de utilidade pública sem fins lucrativos com sede na Califórnia (“ICANN”), e a respectiva parte de Operadores de registro referente a esses Contratos de registro em vigor. Este Aditamento de 2017 é realizado e entrará em vigor de acordo com a Seção 7.7 dos Contratos de registro em vigor. Os termos em maiúsculas utilizados e não definidos neste Aditamento terão o respectivo significado dado a eles nos Contratos de registro em vigor.

CONSIDERANDO QUE os Contratos de registro em vigor podem ser alterados mediante os requisitos da Seção 7.7 dos Contratos de registro em vigor e o processo estabelecido nela;

CONSIDERANDO QUE a ICANN e o grupo de trabalho levaram em conta em boa fé o formato e a substância deste Aditamento de 2017;

CONSIDERANDO QUE A ICANN divulgou publicamente este Aditamento de 2017 no site por no mínimo 30 dias consecutivos e comunicou este Aditamento de 2017 aos respectivos Operadores de registro, de acordo com a Seção 7.9 dos Contratos de registro;

CONSIDERANDO QUE a ICANN e o grupo de trabalho avaliaram os comentários públicos enviados sobre este Aditamento de 2017 durante o período de publicação;

CONSIDERANDO QUE, em 18 de maio de 2017, este Aditamento de 2017 foi aprovado pela diretoria da ICANN;

CONSIDERANDO QUE, em 10 de abril de 2017, este Aditamento de 2017 recebeu aprovação dos Operadores de registro;

CONSIDERANDO QUE, em 1º de junho de 2017, a ICANN enviou aos Operadores de registro uma comunicação de que este Aditamento de 2017 era um Aditamento aprovado (a “Data de comunicação do Aditamento de 2017”); e

CONSIDERANDO QUE, de acordo com a Seção 7.7(d)(iv) dos Contratos de registro, este Aditamento de 2017 entrará em vigor sem qualquer outra ação por parte da ICANN ou dos Operadores de registro e será considerado um aditamento aos Contratos de registro em vigor em 31 de julho de 2017 (a “Data de vigência do Aditamento de 2017”), a data que é 60 dias consecutivos a contar da data de comunicação do Aditamento de 2017.

AS PARTES ACORDAM QUE, tendo em vista os considerandos acima, neste documento, por referência, este Aditamento de 2017 terá a força de um aditamento vigente a cada um dos Contratos de registro em vigor a partir da data de vigência do Aditamento de 2017.

1. A Seção 2.3 fica, portanto, alterada e sua redação passa a vigorar da seguinte maneira, na totalidade:

2.3 Depósito de dados. O Operador de registro deverá cumprir os procedimentos de depósito de dados estabelecidos na Especificação 2 anexa a este documento (“Especificação 2”) em um prazo de catorze (14) dias consecutivos após a autorização.

2. A Seção 2.4 fica, portanto, alterada e sua redação passa a vigorar da seguinte maneira, na totalidade:

2.4 Relatório mensal. Dentro de vinte (20) dias consecutivos após o final de cada mês, começando com o primeiro mês no qual o TLD é autorizado na zona raiz, o Operador de registro deverá entregar à ICANN relatórios no formato estabelecido na Especificação 3 anexa a este documento (“Especificação 3”); contanto que, entretanto, se o TLD for autorizado na zona raiz após o décimo quinto (15º) dia corrido do mês, o Operador de registro poderá adiar a entrega dos relatórios referentes a esse primeiro mês e, em vez disso, entregar à ICANN os relatórios desse mês no máximo até o momento em que o Operador de registro seja obrigado a entregar os relatórios do mês imediatamente seguinte. O Operador de registro deve incluir no relatório de transações por registrador todos os nomes de domínio criados durante os testes de pré-autorização que não foram excluídos até o momento da autorização (de modo especial, mas não se limitando aos domínios registrados pelos IDs de registrador 9995 e/ou 9996).

3. A Seção 2.9(a) fica, portanto, alterada e sua redação passa a vigorar da seguinte maneira, na totalidade:

(a) Todos os registros de nomes de domínio no TLD deverão ser realizados por meio de um registrador credenciado da ICANN, desde que o Operador de registro não precise utilizar um registrador, se registrar nomes em seu próprio nome para retirar tais nomes da delegação, ou utilizar de acordo com a Seção 2.6. Sujeito aos requisitos da Especificação 11, o Operador de registro deverá fornecer acesso não discriminatório aos Serviços de registro a todos os registradores credenciados da ICANN que celebram e estão em conformidade com o Contrato entre registro e registrador para o TLD, desde que o Operador de registro possa estabelecer critérios não discriminatórios de qualificação para registrar nomes no TLD que estejam razoavelmente relacionados ao funcionamento apropriado do TLD. O Operador de registro deverá usar um contrato não discriminatório uniforme com todos os registradores autorizados para registrar nomes no TLD (o "Contrato entre registro e registrador"). O Operador de registro poderá aditar o Contrato entre registro e registrador esporadicamente,

contanto que, entretanto, todas as revisões relevantes relacionadas a ele devam ser aprovadas pela ICANN antes de quaisquer revisões se tornarem efetivas e vinculadas para qualquer registrador. O Operador de registro fornecerá à ICANN e a todos os registradores autorizados a registrar nomes no TLD um aviso por escrito com pelo menos quinze (15) dias consecutivos de antecedência em caso de eventuais revisões do Contrato entre registro e registrador para que tais revisões se tornem efetivas e vinculativas para qualquer registrador. Durante esse período, a ICANN determinará se as revisões propostas são irrelevantes, possivelmente importantes ou importantes por natureza. Se a ICANN não fornecer ao Operador de registro o aviso de sua decisão no mencionado período de quinze (15) dias consecutivos, será considerado que a ICANN decidiu que tais revisões propostas são de natureza irrelevante. Se a ICANN decidir, ou for considerado que decidiu, nos termos desta Seção 2.9(a), que tais revisões são irrelevantes, o Operador de registro poderá adotar e implementar as revisões. Se a ICANN determinar que tais revisões são relevantes ou possivelmente relevantes, a ICANN posteriormente seguirá seu procedimento com relação à revisão e à aprovação de alterações nos Contratos entre registro e registrador em <<http://www.icann.org/en/resources/registries/rra-amendment-procedure>>, e tais revisões não poderão ser adotadas e implementadas até que sejam aprovadas pela ICANN. Não obstante as cláusulas precedentes desta Seção 2.9(a), qualquer alteração no Contrato entre registrador e registro que esteja exclusivamente relacionada à taxa cobrada pelo Operador de registro para registrar nomes de domínio no TLD não estará sujeita ao processo de aviso e aprovação especificado nesta Seção 2.9(a), mas sujeita aos requisitos estabelecidos na Seção 2.10 abaixo.

4. A Seção 2.10(a) fica, portanto, alterada e sua redação passa a vigorar da seguinte maneira, na totalidade:

- (a) Com relação aos registros iniciais de nomes de domínio, o Operador de registro deve fornecer a cada registrador credenciado da ICANN, que tenha celebrado o Contrato entre registro e registrador, um aviso prévio por escrito de qualquer aumento de preço do TLD (inclusive como resultado da eliminação de quaisquer reembolsos, abatimentos, descontos, subordinação de produto ou outros programas que tiveram o efeito de reduzir o preço cobrado dos registradores, a menos que tais reembolsos, abatimentos, descontos, subordinação de produto ou outros programas sejam de duração limitada, que seja clara e ostensivamente divulgada ao registrador quando oferecida), não inferior a trinta (30) dias consecutivos. O Operador de registro deve oferecer aos registradores a opção de obter registros iniciais de nomes de domínio por períodos de um (1) a dez (10) anos, a critério do registrador, mas sem ultrapassar dez (10) anos.

5. A Seção 2.10(b) fica, portanto, alterada e sua redação passa a vigorar da seguinte maneira, na totalidade:

(b) Com relação à renovação de registros de nome de domínio, o Operador de registro deverá fornecer a cada registrador credenciado da ICANN, que tenha celebrado o Contrato entre registro e registrador, um aviso prévio por escrito de qualquer aumento de preço do TLD (inclusive como resultado da eliminação de quaisquer reembolsos, abatimentos, descontos, subordinação de produtos, programas de qualificação de marketing ou outros programas que tiveram o efeito de reduzir o preço cobrado dos registradores) não inferior a cento e oitenta (180) dias consecutivos. Não obstante a sentença anterior, com relação à renovação de registros de nome de domínio: (i) o Operador de registro deve fornecer um aviso prévio com um prazo de apenas trinta (30) dias consecutivos sobre qualquer aumento de preço se o preço resultante for menor ou igual a: (A) para o período iniciado na Data de vigência e com encerramento doze (12) meses após a Data de vigência, o preço inicial cobrado pelos registros no TLD, ou (B) para períodos subsequentes, um preço para o qual o Operador de registro tiver fornecido um aviso de acordo com a primeira frase desta Seção 2.10(b) dentro do período de doze (12) meses anteriores à data de entrada em vigor do aumento de preço proposto; e (ii) o Operador de registro não precisa fornecer aviso sobre aumentos de preço para a imposição da Taxa variável do nível do registro estabelecida na Seção 6.3. O Operador de registro deverá oferecer aos registradores a opção de obter renovações de registros de nomes de domínio ao preço atual (ou seja, o preço em prática antes de qualquer aumento notificado) por períodos de um (1) a dez (10) anos, a critério do registrador, mas sem ultrapassar dez (10) anos.

6. A Seção 2.18 fica, portanto, alterada e sua redação passa a vigorar da seguinte maneira, na totalidade:

2.18 Dados pessoais. O Operador de registro avisará (i) cada registrador credenciado da ICANN, qualificado como uma das partes do Contrato entre registro e registrador do TLD, dos fins para cujos dados sobre qualquer pessoa natural identificada ou identificável ("Dados pessoais") entregues ao Operador de registro por tal registrador são coletados e utilizados nos termos deste Contrato ou de outra forma e os destinatários pretendidos (ou categorias de destinatários) de tais Dados pessoais, e (ii) solicitará que tal registrador obtenha o consentimento de cada registrante no TLD para tal cobrança e uso de Dados pessoais. O Operador de registro deve tomar medidas razoáveis para proteger os dados pessoais coletados desse registrador contra perda, mau uso, divulgação não autorizada, alteração ou destruição. O Operador de registro não deverá usar nem autorizar o uso de Dados pessoais em um modo que seja incompatível com o aviso fornecido aos registradores.

7. A Seção 4.3(d) fica, portanto, alterada e sua redação passa a vigorar da seguinte maneira, na totalidade:

(d) A ICANN poderá, mediante aviso ao Operador de registro, rescindir este Contrato se (i) o Operador de registro fizer uma cessão em benefício de credores ou ato similar, (ii) apreensão, penhora ou procedimentos similares sejam iniciados contra o Operador de registro, decisões estas que sejam uma ameaça relevante à capacidade do Operador de registro de operar o registro do TLD, e não forem extintos em até sessenta (60) dias consecutivos após terem sido iniciados, (iii) um administrador, depositário, liquidante ou equivalente for indicado no lugar do Operador de registro ou mantiver controle sobre quaisquer propriedades do Operador de registro, (iv) a execução for cobrada de qualquer propriedade material do Operador de registro que, se cobrada, possivelmente afetaria a capacidade do Operador de registro de operar o registro do TLD, (v) forem iniciadas decisões por parte do Operador de registro ou contra ele, por motivo de falência, insolvência, reorganização ou outras leis relacionadas à dispensa de devedores e tais decisões não forem extintas em até sessenta (60) dias consecutivos após terem sido iniciadas (se essas decisões forem iniciadas pelo Operador de registro ou seus afiliados) ou cento e oitenta (180) dias consecutivos a contar do início (se essas decisões forem iniciadas por um terceiro contra o Operador de registro) ou (vi) o Operador de registro registrar um pedido de proteção nos termos da Lei de falências dos Estados Unidos, U.S.C. 11 Seção 101 em diante ou uma proteção equivalente de outro país ou liquidar, dissolver ou de alguma forma encerrar as operações ou a operação do TLD.

8. A Seção 4.3(e) fica, portanto, alterada e sua redação passa a vigorar da seguinte maneira, na totalidade:

(e) A ICANN poderá, após aviso de trinta (30) dias consecutivos ao Operador de registro, rescindir este Contrato de acordo com uma determinação de qualquer painel de PDDRP ou painel de RRDRP, nos termos da Seção 2 da Especificação 7, ou uma determinação por parte de qualquer painel de PICDRP nos termos da Seção 2, da Seção 3 ou de qualquer outra Seção aplicável da Especificação 11, sujeito ao direito do Operador de registro de contestar tal rescisão conforme estabelecido no procedimento aplicável descrito neste documento.

9. A menos que o respectivo Operador de registro seja considerado pela ICANN, no momento da execução de um Contrato de registro em vigor, como organização intergovernamental ou entidade governamental ou outra entidade de circunstâncias especiais, a Seção 5.2 fica por este documento alterada e sua redação passa a vigorar da seguinte maneira, na totalidade:

5.2 Arbitragem. As disputas que surgirem nos termos deste contrato ou em conexão com ele que não forem resolvidas de acordo com a

Seção 5.1, inclusive as solicitações de desempenho específico, serão resolvidas por meio de arbitragem vinculativa, realizada conforme as regras da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (a "ICC"). A arbitragem será realizada em inglês e ocorrerá no condado de Los Angeles, Califórnia, EUA. Qualquer arbitragem será perante um único árbitro, a menos (i) que a ICANN esteja buscando danos punitivos ou exemplares, ou sanções operacionais, (ii) que as partes concordem por escrito com um número maior de árbitros, ou (iii) a disputa ocorra nos termos da Seção 7.6 ou 7.7. No caso das cláusulas (i), (ii) ou (iii) do parágrafo anterior, a arbitragem será perante três árbitros, sendo que cada parte indicará um árbitro a ser confirmado pela ICC e os dois árbitros selecionados indicarão o terceiro árbitro, que será confirmado pela ICC. Para uma arbitragem realizada por um único árbitro, o Operador de registro e a ICANN poderão, por acordo mútuo, indicar o árbitro, a ser confirmado pela ICC. Se as partes não indicarem um único árbitro ou, no caso de arbitragem de três árbitros, se cada parte não indicar um árbitro, em cada caso dentro de trinta (30) dias consecutivos a contar da data em que a parte solicitou a arbitragem e a solicitação foi recebida pela outra parte, ou dentro de uma prorrogação de tempo que poderá ser permitida pela Secretaria da Corte da ICC, o(s) árbitro(s) deverá(ão) ser indicado(s) pela ICC. Se qualquer um dos árbitros indicados não for confirmado pela ICC, a parte ou as pessoas que indicaram esse árbitro deverão indicar imediatamente um árbitro substituto para ser confirmado pela ICC. A fim de agilizar a arbitragem e limitar os custos, o(s) árbitro(s) deverá(ão) estabelecer limites de páginas para a apresentação de documentos das partes em conjunto com a arbitragem e, se o(s) árbitro(s) determinar(em) que é necessária uma audiência, esta será limitada a um (1) dia consecutivo, desde que em qualquer arbitragem em que a ICANN esteja buscando danos punitivos ou exemplares, ou sanções operacionais, a audiência possa ser estendida para um (1) dia adicional consecutivo se acordado pelas partes ou ordenado pelo(s) árbitro(s) com base na determinação independente do(s) árbitro(s) ou na solicitação razoável de uma das partes deste instrumento. A parte favorecida na arbitragem terá o direito de recuperar os custos e taxas advocatícias razoáveis, que o(s) árbitro(s) incluirá(ão) no julgamento. No caso da arbitragem determinar que o Operador de registro esteve repetida e deliberadamente em violação fundamental e relevante de suas obrigações estabelecidas no Artigo 2, Artigo 6 ou Seção 5.4 deste Contrato, a ICANN poderá solicitar dos árbitros o julgamento de danos punitivos ou exemplares ou sanções operacionais (inclusive sem limitação uma ordem restringindo temporariamente os direitos do Operador de registro de vender novos registros). Cada uma das partes deverá tratar as informações recebidas da outra parte segundo a arbitragem que esteja marcada adequadamente como confidencial (conforme estabelecido na Seção 7.15) como Informação confidencial da outra parte em conformidade com a Seção 7.15. Para qualquer litígio que envolva a ICANN em relação a este Contrato, o local e o foro exclusivo para tal litígio serão um tribunal localizado no condado de Los Angeles, Califórnia, EUA; entretanto, as

partes também terão o direito de fazer valer um parecer desse tribunal em qualquer tribunal de foro competente.

10. Se o respectivo Operador de registro for considerado pela ICANN, no momento da execução de um Contrato de registro em vigor, como organização intergovernamental ou entidade governamental ou outra entidade de circunstâncias especiais, a Seção 5.2 fica por este documento alterada e sua redação passa a vigorar da seguinte maneira, na totalidade:

5.2 Arbitragem. As disputas que surgirem nos termos deste contrato ou em conexão com ele que não forem resolvidas de acordo com a Seção 5.1, inclusive as solicitações de desempenho específico, serão resolvidas por meio de arbitragem vinculativa, realizada conforme as regras da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (a "ICC"). A arbitragem será realizada em inglês e ocorrerá em Genebra, Suíça, exceto se outra localidade for mutuamente acordada entre o Operador de registro e a ICANN. Qualquer arbitragem será perante um único árbitro, a menos (i) que a ICANN esteja buscando danos punitivos ou exemplares, ou sanções operacionais, (ii) que as partes concordem por escrito com um número maior de árbitros, ou (iii) a disputa ocorra nos termos da Seção 7.6 ou 7.7. No caso das cláusulas (i), (ii) ou (iii) do parágrafo anterior, a arbitragem será perante três árbitros, sendo que cada parte indicará um árbitro a ser confirmado pela ICC e os dois árbitros selecionados indicarão o terceiro árbitro, que será confirmado pela ICC. Para uma arbitragem realizada por um único árbitro, o Operador de registro e a ICANN poderão, por acordo mútuo, indicar o árbitro, a ser confirmado pela ICC. Se as partes não indicarem um único árbitro ou, no caso de arbitragem de três árbitros, se cada parte não indicar um árbitro, em cada caso dentro de trinta (30) dias consecutivos a contar da data em que a parte solicitou a arbitragem e a solicitação foi recebida pela outra parte, ou dentro de uma prorrogação de tempo que poderá ser permitida pela Secretaria da Corte da ICC, o(s) árbitro(s) deverá(ão) ser indicado(s) pela ICC. Se qualquer um dos árbitros indicados não for confirmado pela ICC, a parte ou as pessoas que indicaram esse árbitro deverão indicar imediatamente um árbitro substituto para ser confirmado pela ICC. A fim de agilizar a arbitragem e limitar os custos, o(s) árbitro(s) deverá(ão) estabelecer limites de páginas para a apresentação de documentos das partes em conjunto com a arbitragem e, se o(s) árbitro(s) determinar(em) que é necessária uma audiência, esta será limitada a um (1) dia consecutivo, desde que em qualquer arbitragem em que a ICANN esteja buscando danos punitivos ou exemplares, ou sanções operacionais, a audiência possa ser estendida para um (1) dia adicional consecutivo se acordado pelas partes ou ordenado pelo(s) árbitro(s) com base na determinação independente do(s) árbitro(s) ou na solicitação razoável de uma das partes deste instrumento. A parte favorecida na arbitragem terá o direito de recuperar os custos e taxas advocatícias razoáveis, que o(s) árbitro(s) incluirá(ão) no julgamento. No caso da arbitragem determinar que

o Operador de registro esteve repetida e deliberadamente em violação fundamental e relevante de suas obrigações estabelecidas no Artigo 2, Artigo 6 ou Seção 5.4 deste Contrato, a ICANN poderá solicitar dos árbitros o julgamento de danos punitivos ou exemplares ou sanções operacionais (inclusive sem limitação uma ordem restringindo temporariamente os direitos do Operador de registro de vender novos registros). Cada uma das partes deverá tratar as informações recebidas da outra parte segundo a arbitragem que esteja marcada adequadamente como confidencial (conforme estabelecido na Seção 7.15) como Informação confidencial da outra parte em conformidade com a Seção 7.15. Em qualquer litígio que envolva a ICANN e esteja relacionado a este Contrato, o local e foro exclusivo para tal litígio será uma vara localizada em Genebra, Suíça, exceto se outra localidade for mutuamente acordada pelo Operador de registro e a ICANN; entretanto, as partes também terão o direito de impor um parecer dessa vara em qualquer tribunal de foro competente."

11. A Seção 6.3(a) fica, portanto, alterada e sua redação passa a vigorar da seguinte maneira, na totalidade:

Se os registradores credenciados pela ICANN (levando em conta, no conjunto, o pagamento de dois terços de todas as taxas de nível de registro ou a parte dos registradores credenciados pela ICANN, necessária para aprovar taxas de credenciamento nos termos do então vigente contrato de credenciamento de registrador) não aprovarem, segundo os termos de seus Contratos de credenciamento de registradores com a ICANN, as taxas de credenciamento variáveis estabelecidas pela diretoria da ICANN para qualquer exercício financeiro da ICANN, após entrega de aviso da ICANN, o Operador de registro pagará à ICANN uma taxa de nível de registro variável, que poderá ser paga em uma base financeira trimestral, e entra em vigor a partir do início do primeiro trimestre do exercício financeiro da ICANN (a "Taxa de nível de registro variável"). A taxa será calculada e faturada pela ICANN trimestralmente e será paga pelo Operador de registro em um prazo de sessenta (60) dias consecutivos em relação ao primeiro trimestre do exercício financeiro da ICANN e em um prazo de vinte (20) dias consecutivos em relação a cada trimestre remanescente do exercício financeiro da ICANN, após o recebimento do montante faturado pela ICANN. O Operador de registro poderá faturar e cobrar as Taxas de nível de registro variáveis dos registradores que façam parte de um Contrato entre registro e registrador com o Operador de registro (cujo contrato poderá especificamente prever o reembolso de Taxas de nível de registro variável pagas pelo Operador de registro segundo a Seção 6.3); desde que as taxas sejam cobradas de todos os registradores credenciados pela ICANN se forem cobradas de um deles. A Taxa variável do nível do registro, caso possa ser cobrada pela ICANN, será uma obrigação do Operador de registro e deverá ser paga conforme previsto nesta Seção 6.3, independentemente da capacidade do Operador de registro

de solicitar e obter reembolso de tal taxa dos registradores. No caso da ICANN cobrar mais tarde taxas variáveis de credenciamento pelas quais o Operador de registro tenha pago à ICANN uma taxa variável do nível do registro, a ICANN deverá reembolsar ao Operador de registro um montante apropriado da Taxa variável do nível do registro, conforme razoavelmente determinado pela ICANN. Se os registradores credenciados da ICANN (como um grupo) aprovarem, de acordo com os termos de seus contratos de credenciamento de registrador com a ICANN, as taxas variáveis de credenciamento estabelecidas pela diretoria da ICANN para um exercício financeiro, a ICANN não terá direito a uma taxa variável do nível do registro nos termos deste Contrato para tal exercício financeiro, independentemente de os registradores credenciados da ICANN cumprirem ou não suas obrigações de pagamento à ICANN durante tal exercício financeiro.

12. Uma nova Seção 6.7 foi acrescentada neste documento, com a seguinte redação:

6.7 Isenção de redução de taxas. A critério exclusivo da ICANN, esta poderá reduzir o valor das taxas de registro a pagar, constantes deste documento, pelo Operador de registro, referentes a qualquer período (“Isenção de redução de taxas”). Tal Isenção de redução de taxas poderá, conforme determinado pela ICANN a seu critério exclusivo, ser (a) de duração limitada e (b) condicionada à aceitação por parte do Operador de registro dos termos e condições estabelecidos em tal isenção. Uma Isenção de redução de taxas não entrará em vigor a menos que seja executada por escrito pela ICANN conforme estabelecido na Seção 7.6(i). A ICANN fornecerá ao Operador de registro um aviso sobre a Isenção de redução de taxas de acordo com a Seção 7.9.

13. A Seção 7.5(f) fica, portanto, alterada e sua redação passa a vigorar da seguinte maneira, na totalidade:

(f) Não obstante o acima exposto, (i) nenhuma alteração de controle realizada poderá ser anulada pela ICANN; desde que, entretanto, se a ICANN determinar razoavelmente retirar seu consentimento de tal transação, a ICANN poderá rescindir este Contrato nos termos da Seção 4.3(g), (ii) a ICANN poderá ceder os direitos deste Contrato sem o consentimento do Operador de registro após aprovação da diretoria da ICANN em conjunto com a reorganização, reconstituição ou mudança na personalidade jurídica da ICANN mediante a aceitação expressa de tal cessionário dos termos e condições deste Contrato, (iii) o Operador de registro poderá ceder os direitos deste Contrato sem o consentimento da ICANN diretamente a um cessionário afiliado, já que esse termo está definido abaixo, neste documento, se o cessionário afiliado expressar o entendimento por escrito dos termos e condições deste Contrato e (iv) a ICANN será considerada como tendo autorizado qualquer concessão, disposição de subcontratação material ou alteração da transação de controle na qual a parte contratante seja um

operador existente de um domínio de primeiro nível genérico, de acordo com o Contrato de registro entre essa parte contratante e a ICANN (desde que essa parte contratante esteja em conformidade com os termos e condições de tal Contrato de registro no que diz respeito à materialidade), a menos que a ICANN forneça ao Operador de registro uma oposição por escrito a essa transação dentro de dez (10) dias consecutivos a contar do recebimento, pela ICANN, do aviso dessa transação, de acordo com esta Seção 7.5. Não obstante a Seção 7.5(a), no caso de uma cessão de direitos nos termos das cláusulas (ii) ou (iii) desta Seção 7.5(f), a parte cedente fornecerá à outra parte um aviso imediato após tal cessão de direitos. Para os fins desta Seção 7.5(f), (A) “Cessionário afiliado” significa uma pessoa ou entidade que, direta ou indiretamente, por meio de um ou mais intermediários, controla, é controlada ou está sob controle comum com a pessoa ou entidade especificada, e (B) “controle” (inclusive os termos “controlado” e “sob controle comum”) terão o mesmo significado especificado na Seção 2.9(c) deste Contrato.

14. Se o Documento A do respectivo Contrato de registro contiver a seguinte redação:

“X. Serviço de DNS – Conteúdo da zona de TLD

Sem prejuízo a qualquer disposição em contrário neste Contrato, conforme indicado na seção 2.2.3.3 do manual do solicitante de gTLD, o conteúdo permitido para a zona de TLD é:

- X.1 Registro de SOA no ápice
- X.2 Registros de NS no ápice e no campo de atividade agregado dos servidores de DNS no TLD
- X.3 Registros de NS e no campo de atividade agregado de servidores de DNS de nomes registrados no TLD
- X.4 Registros de DS de nomes registrados no TLD
- X.5 Registros associados à assinatura da zona de TLD (por exemplo, RRSIG, DNSKEY, NSEC e NSEC3)

(Observação: a redação acima não permite eficientemente, entre outras coisas, a inclusão dos registros do recurso de DNS que possibilitariam um nome de domínio sem ponto (por exemplo, registros ápice A, AAAA, MX) na zona de TLD.)

Se o operador de registro desejar colocar qualquer tipo de registro de recurso de DNS em sua zona de DNS do TLD (que não sejam os relacionados nas Seções 1.1 a 1.5 acima), ele deve descrever em detalhes sua proposta e enviar uma solicitação de Processo de avaliação de serviços e registro (RSEP). Isso será avaliado de acordo com o RSEP a fim de determinar se o

serviço geraria um risco de um impacto significativamente adverso sobre a segurança ou a estabilidade do DNS. O Operador de registro reconhece e confirma que um serviço baseado no uso de registros de recursos de DNS menos comuns na zona de TLD, mesmo que aprovados, talvez não funcione conforme o previsto para todos os usuários, devido à falta de suporte de software.”,

essa cláusula fica portanto alterada e passa a vigorar da seguinte maneira, na totalidade (com “X” significando o número aplicável dessa cláusula no respectivo Contrato de registro):

X. Serviço de DNS – Conteúdo da zona de TLD

Sem prejuízo de qualquer disposição em contrário neste Contrato, conforme indicado na seção 2.2.3.3 do manual do solicitante de gTLDs, o conteúdo permitido para o serviço de DNS de TLD é:

X.1. Para a classe “Internet” (IN):

X.1.1. Registro de SOA no ápice

X.1.2. Registros de NS no ápice e no campo de atividade agregado de servidores de DNS no TLD

X.1.3. Registros de NS e no campo de atividade agregado de servidores de DNS de nomes registrados no TLD

X.1.4. Registros de DS de nomes registrados no TLD

X.1.5. Registros associados à assinatura da zona de TLD (por exemplo, RRSIG, DNSKEY, NSEC3PARAM e NSEC3)

X.1.6. Registro de TXT no ápice para fins de versão de zona

X.1.7. Registro TYPE65534 no ápice para sinalização de assinatura das DNSSEC

X.2. Para a classe “Chaos” (CH):

X.2.1. Registros TXT de versão/identificação do servidor (por exemplo, registros TXT de “version.bind.”, “id.server.”, “authors.bind” e/ou “hostname.bind.”)

(Observação: a redação acima não permite eficientemente, entre outras coisas, a inclusão dos registros do recurso de DNS que possibilitariam um

nome de domínio sem ponto (por exemplo, registros ápice A, AAAA, MX) na zona de TLD.)

Se o operador de registro desejar colocar qualquer tipo de registro de recurso de DNS em seu serviço de DNS do TLD (que não sejam os relacionados nas Seções 1.1 ou 1.2 acima), ele deve descrever em detalhes sua proposta e enviar uma solicitação de Processo de avaliação de serviços e registro (RSEP). Isso será avaliado de acordo com o RSEP a fim de determinar se o serviço geraria um risco de um impacto significativamente adverso sobre a segurança ou a estabilidade do DNS. O Operador de registro reconhece e confirma que um serviço baseado no uso de registros de recursos de DNS e/ou classes menos comuns na zona de TLD, mesmo que aprovados, talvez não funcione conforme o previsto para todos os usuários, devido à falta de suporte de software.

15. A Seção 1.2(a) da Parte A da Especificação 2 fica, portanto, alterada e sua redação passa a vigorar da seguinte maneira, na totalidade:

1.2 **"Depósito diferencial"** são os dados referentes a todas as transações que não foram refletidas nos Depósitos integral e diferencial anteriores, conforme o caso. Cada Depósito diferencial conterá todas as transações de banco de dados desde a conclusão do Depósito anterior, às 00:00:00 UTC de cada dia, exceto domingo. Os Depósitos diferenciais devem conter Registros de depósitos em garantia completos, conforme especificado abaixo, que não foram incluídos nem alterados desde o Depósito diferencial ou integral mais recente (ou seja, todos os acréscimos, modificações ou remoções de dados).

16. A Seção 5.3 da Parte A da Especificação 2 fica, portanto, alterada e sua redação passa a vigorar da seguinte maneira, na totalidade:

5.3 {tipo} é substituído por:

- (1) "full", se os dados representam um Depósito integral;
- (2) "diff", se os dados representarem um Depósito diferencial;
- (3) "thin", se os dados representarem um arquivo de Acesso a dados de registro em lote, conforme especificado na Seção 3 da Especificação 4;
- (4) "thick-{gurid}", se os dados representarem Dados de registro thick de um registrador específico, conforme definido na Seção 3.2 da Especificação 4. O elemento {gurid} deve ser substituído pelo ID do registrador da IANA associado aos dados.

17. A Seção 7 da Parte A da Especificação 2 fica, portanto, alterada e sua redação passa a vigorar da seguinte maneira, na totalidade:

7. **Aviso de depósitos.** Junto com a entrega de cada Depósito, o Operador de registro entregará ao Agente depositário e à ICANN (usando a API descrita no draft-lozano-icann-registry-interfaces, consulte a Parte A, Seção 9, referência 5 desta Especificação (a “Especificação da interface”)) uma declaração por escrito do Operador de registro (que pode ser por e-mail autenticado), que contém uma cópia do relatório gerado após a criação do Depósito e afirma que o Depósito foi inspecionado pelo Operador de registro e está completo e preciso. A preparação e o envio dessa declaração devem ser feitas pelo Operador de registro ou seu representante, desde que esse representante não seja o Agente depositário nem algum dos afiliados desse Agente. O Operador de registro incluirá os atributos “id” e “resend” do Depósito em sua declaração. Os atributos são explicados na Parte A, Seção 9, referência 1 desta Especificação.

Se ainda não tiver uma RFC, o Operador de registro usará a versão preliminar mais recente da Especificação da interface na Data de vigência. O Operador de registro poderá, a seu critério, usar versões mais recentes da Especificação da interface após a Data de vigência. Depois que a Especificação da interface for publicada como uma RFC, o Operador de registro implementará essa versão da Especificação da interface, em até cento e oitenta (180) dias consecutivos após a publicação.

18. A Seção 8 da Parte A da Especificação 2 fica, portanto, alterada e sua redação passa a vigorar da seguinte maneira, na totalidade:

8. **Procedimento de verificação.**

1. O arquivo de assinatura de cada arquivo processado é validado.
2. Se os arquivos processados forem peças de um arquivo maior, o último é colocado junto.
3. Cada arquivo obtido na etapa anterior é então decodificado e descompactado.
4. Cada arquivo de dados contidos na etapa anterior é então validado em relação ao formato definido na Parte A, Seção 9, referência 1 desta Especificação.
5. O processo de verificação ampliado do Agente depositário dos dados, conforme definido abaixo na referência 2 da Parte A desta Especificação 2, bem como qualquer outro processo de verificação de depósito de dados em garantia, contido nessa referência.

Caso seja encontrada alguma discrepância em qualquer uma das etapas, o Depósito será considerado incompleto.

19. O campo nº 02, 34 e 35 da Seção 1 da Especificação 3 fica, portanto, alterado e sua redação passa a vigorar da seguinte maneira, na totalidade:

Campo nº	Nome do campo	Descrição
02	iana-id	Nos casos em que o operador do registro atue como registrador (ou seja, sem o uso de um registrador credenciado pela ICANN) deve ser usado 9998 ou 9999, dependendo do tipo de registro (conforme descrito na Especificação 5), caso contrário deve ser usado o ID de registrador responsável da IANA, conforme especificado em http://www.iana.org/assignments/regarstrar-ids
34	restored-domains	os nomes de domínio restaurados durante o período de relatório
35	restored-noreport	o número total de nomes restaurados dos quais for exigido o relatório de restauração por parte do registro, mas o registrador não o enviou

20. A Seção 2 da Especificação 3 fica, portanto, alterada e sua redação passa a vigorar da seguinte maneira, na totalidade:

2. Relatório de atividade de funções de registro. Esse relatório deve ser compilado em um arquivo formatado em valores separados por vírgulas, conforme especificado na RFC 4180. O arquivo deve ser nomeado "gTLD-activity-yyyymm.csv", onde "gTLD" é o nome de gTLD; em caso de um IDN TLD, deve ser utilizado o rótulo A; "yyyymm" é o ano e o mês que está sendo informado. O arquivo deverá conter os campos a seguir:

Campo nº	Nome do campo	Descrição
01	operational-registrars	o número de registradores operacionais no sistema de produção no final do período relatado
02	zfa-passwords	o número de senhas de acesso ativas do arquivo da zona no final do período relatado; "CZDS" pode ser usado em vez do número de senhas de acesso ativas do arquivo da zona se for usado o Serviço de dados centralizados da zona (CZDS) para fornecer o arquivo da zona ao usuário final
03	whois-43-queries	o número de consultas WHOIS (porta 43)

Campo nº	Nome do campo	Descrição
		respondidas durante o período relatado
04	web-whois-queries	o número de consultas Whois baseadas na Web respondidas durante o período relatado, não incluindo Whois pesquisável
05	searchable-whois-queries	o número de consultas Whois pesquisáveis respondidas durante o período relatado, se esta opção for oferecida
06	dns-udp-queries-received	o número de consultas de DNS recebidas através de transporte UDP durante o período relatado
07	dns-udp-queries-responded	o número de consultas de DNS recebidas através de transporte UDP que foram respondidas durante o período relatado
08	dns-tcp-queries-received	o número de consultas de DNS recebidas através de transporte TCP durante o período relatado
09	dns-tcp-queries-responded	o número de consultas de DNS recebidas através de transporte TCP que foram respondidas durante o período relatado
10	srs-dom-check	o número de solicitações de “verificação” do nome de domínio do SRS (EPP e qualquer outra interface) respondidas durante o período relatado
11	srs-dom-create	o número de solicitações de “criar” nome de domínio do SRS (EPP e qualquer outra interface) respondidas durante o período relatado
12	srs-dom-delete	o número de solicitações de “excluir” nome de domínio do SRS (EPP e qualquer outra interface) respondidas durante o período relatado
13	srs-dom-info	o número de solicitações de “informações” de nome de domínio do SRS (EPP e qualquer outra interface) respondidas durante o período relatado
14	srs-dom-renew	o número de solicitações de “renovar” nome de domínio do SRS (EPP e qualquer outra interface) respondidas durante o período relatado
15	srs-dom-rgp-restore-report	o número de solicitações de “restauração” do RGP de nome de domínio do SRS (EPP e qualquer outra interface) fornecendo um relatório de restauração respondidas durante o período relatado

Campo nº	Nome do campo	Descrição
16	srs-dom-rgp-restore-request	o número de solicitações de “restauração” do RGP de nome de domínio do SRS (EPP e qualquer outra interface) respondidas durante o período relatado
17	srs-dom-transfer-approve	o número de solicitações de “transferência” de nome de domínio do SRS (EPP e qualquer outra interface) para aprovar transferências respondidas durante o período relatado
18	srs-dom-transfer-cancel	o número de solicitações de “transferência” de nome de domínio do SRS (EPP e qualquer outra interface) para cancelar transferências respondidas durante o período relatado
19	srs-dom-transfer-query	o número de solicitações de “transferência” de nome de domínio do SRS (EPP e qualquer outra interface) para consulta sobre uma transferência respondidas durante o período relatado
20	srs-dom-transfer-reject	o número de solicitações de “transferência” de nome de domínio do SRS (EPP e qualquer outra interface) para rejeitar transferências respondidas durante o período relatado
21	srs-dom-transfer-request	o número de solicitações de “transferência” de nome de domínio do SRS (EPP e qualquer outra interface) para solicitação de transferências respondidas durante o período relatado
22	srs-dom-update	o número de solicitações de “atualização” de nome de domínio do SRS (não inclui solicitações de restauração de RGP) respondidas durante o período relatado
23	srs-host-check	o número de solicitações de “verificação” de host do SRS (EPP e qualquer outra interface) respondidas durante o período relatado
24	srs-host-create	o número de solicitações de “criar” host do SRS (EPP e qualquer outra interface) respondidas durante o período relatado
25	srs-host-delete	o número de solicitações de “excluir” host do SRS (EPP e qualquer outra interface) respondidas durante o período relatado
26	srs-host-info	o número de solicitações de “informações” de host do SRS (EPP e qualquer outra interface) respondidas durante o período relatado

Campo nº	Nome do campo	Descrição
27	srs-host-update	o número de solicitações de “atualização” de host do SRS (EPP e qualquer outra interface) respondidas durante o período relatado
28	srs-cont-check	o número de solicitações de “verificação” de contato do SRS (EPP e qualquer outra interface) respondidas durante o período relatado
29	srs-cont-create	o número de solicitações de “criar” contato do SRS (EPP e qualquer outra interface) respondidas durante o período relatado
30	srs-cont-delete	o número de solicitações de “excluir” contato do SRS (EPP e qualquer outra interface) respondidas durante o período relatado
31	srs-cont-info	o número de solicitações de “informações” de contato do SRS (EPP e qualquer outra interface) respondidas durante o período relatado
32	srs-cont-transfer-approve	o número de solicitações de “transferência” de contato do SRS (EPP e qualquer outra interface) para aprovar transferências respondidas durante o período relatado
33	srs-cont-transfer-cancel	o número de solicitações de “transferência” de contato do SRS (EPP e qualquer outra interface) para cancelar transferências respondidas durante o período relatado
34	srs-cont-transfer-query	o número de solicitações de “transferência” de contato do SRS (EPP e qualquer outra interface) para solicitação sobre uma transferência respondidas durante o período relatado
35	srs-cont-transfer-reject	o número de solicitações de “transferência” de contato do SRS (EPP e qualquer outra interface) para rejeitar transferências respondidas durante o período relatado
36	srs-cont-transfer-request	o número de solicitações de “transferência” de contato do SRS (EPP e qualquer outra interface) para solicitar transferências respondidas durante o período relatado
37	srs-cont-update	o número de solicitações de “atualização” de contato do SRS (EPP e qualquer outra interface) respondidas durante o período relatado

A primeira linha deverá incluir os nomes dos campos exatamente como descritos na tabela acima como uma "linha de cabeçalho", conforme descrito na Seção 2 da RFC 4180. Não devem ser incluídas outras linhas além das descritas acima. As quebras de linha serão <U+000D, U+000A> conforme descrito na RFC 4180.

Para gTLDs que fazem parte de uma única instância do Sistema de registro compartilhado, o Relatório de atividades de funções de registro pode incluir o total de contatos ou operações de host para todos os gTLDs no sistema.

21. A Seção 1.7.1 da Especificação 4 fica, portanto, alterada e sua redação passa a vigorar da seguinte maneira, na totalidade:

1.71 **Formato da consulta:** whois "nameserver (nome do servidor de nomes)" ou whois "nameserver (endereço IP)". Por exemplo, whois "nameserver NS1.EXEMPLO.TLD".

22. A Seção 1.10.3 da Especificação 4 fica, portanto, alterada e sua redação passa a vigorar da seguinte maneira, na totalidade:

1.10.3 O Operador de registro oferecerá recursos de correspondência exata, pelo menos, nos campos a seguir: ID do registrador, nome do servidor de nomes e endereço IP do servidor de nomes (aplica-se somente a endereços IP armazenados pelo registro, ou seja, registros agregados).

23. A Seção 2.1.3 da Especificação 4 fica, portanto, alterada e sua redação passa a vigorar da seguinte maneira, na totalidade:

2.1.3 **Concessão de acesso.** Cada Operador de registro (opcionalmente por meio do Provedor CZDA) fornecerá o serviço de SFTP de Arquivo de zona (ou outro Registro aceito) de uma URL especificada e gerenciada pela ICANN (especificamente, <TLD>.zda.icann.org onde <TLD> é o TLD pelo qual o registro é responsável) para o usuário acessar arquivos de dados de zona do registro. O Operador de registro concederá ao usuário um direito de acesso intransferível e limitado para acessar o servidor de hospedagem do Arquivo de zona do Operador de registro (opcionalmente do Provedor CZDA) e para transferir uma cópia dos arquivos de zona de domínio de nível superior, e de qualquer arquivo de soma de verificação associada não mais do que uma vez por período de 24 horas utilizando SFTP, ou outros protocolos de transporte de dados e de acesso que podem ser indicados pela ICANN. Para cada servidor de acesso de arquivo de zona, os arquivos de zona estão no diretório de nível superior chamado <zone>.zone.gz, com <zone>.zone.gz.md5 e <zone>.zone.gz.sig para verificação de downloads. Se o Operador de registro (ou o Provedor CZDA) também fornecer dados históricos, ele usará o padrão de nomenclatura <zone>-yyyymmdd.zone.gz etc.

24. A Seção 2.1.4 da Especificação 4 fica, portanto, alterada e sua redação passa a vigorar da seguinte maneira, na totalidade:

2.1.4 Padrão de formato de arquivo. O Operador de registro (opcionalmente por meio do Provedor CZDA) fornecerá os arquivos de zona usando um subformato do formato de Arquivo mestre padrão, como originalmente definido na RFC 1035, Seção 5, inclusive todos os registros presentes na zona real usada no DNS público. O subformato ocorre da seguinte forma:

1. Cada registro deve incluir todos os campos em uma única linha como: <domain-name> <TTL> <class> <type> <RDATA>.
2. Classe e tipo devem utilizar o mnemônico padrão e em letras minúsculas.
3. TTL deve estar presente como um inteiro decimal.
4. É permitido o uso de \X e \DDD dentro de nomes de domínio.
5. Todos os nomes de domínio devem estar em letras minúsculas.
6. Deve-se usar exatamente uma marca de tabulação como separador de campos dentro de um registro.
7. Todos os nomes de domínio devem ser totalmente qualificados.
8. Sem diretivas \$ORIGIN.
9. Não utilize "@" para marcar a origem atual.
10. Não utilize "nomes de domínio em branco" no início de um registro para continuar o uso do nome de domínio no registro anterior.
11. Sem diretivas \$INCLUDE.
12. Sem diretivas \$TTL.
13. Não utilize parênteses, por exemplo, para continuar a lista de campos em um registro em um limite de linha.
14. Não utilize comentários.
15. Sem linhas em branco.

16. O registro SOA deve estar presente na parte superior e (duplicado) no fim do arquivo de zona.
17. Com exceção do registro SOA, todos os registros em um arquivo devem estar em ordem alfabética.
18. Uma zona por arquivo. Se um TLD dividir seus dados DNS em diversas zonas, cada zona vai para um arquivo separado, nomeado conforme mostrado acima com todos os arquivos combinados usando tar em um arquivo chamado <tld>.zone.tar.

25. A Seção 2.1.5 da Especificação 4 fica, portanto, alterada e sua redação passa a vigorar da seguinte maneira, na totalidade:

2.1.5 Uso de dados por usuário. O Operador de registro permitirá que o usuário utilize o arquivo de zona para fins legais; desde que (a) o usuário tome todas as medidas razoáveis para a proteção contra o acesso não autorizado e a utilização e divulgação dos dados e (b) em nenhuma circunstância será exigido ou autorizado ao Operador de registro que permita que o usuário use os dados para: (i) permitir, ativar ou de alguma forma apoiar qualquer atividade de marketing a entidades que não sejam os clientes atuais do usuário, independente da mídia usada (essa mídia inclui, mas não se limita a e-mail, telefone, fax, correio postal, SMS e alertas sem fio de propaganda ou solicitações comerciais em massa não solicitadas às entidades) (ii) possibilitar processos eletrônicos automatizados em grande volume que enviam consultas ou dados aos sistemas do Operador de registro ou de qualquer registrador credenciado pela ICANN ou (iii) interromper, cessar ou interferir nas operações normais de negócios de qualquer registrador.

26. A Seção 3.1.1 da Especificação 4 fica, portanto, alterada e sua redação passa a vigorar da seguinte maneira, na totalidade:

3.1.1 Conteúdo. O Operador de registro proporcionará, pelo menos, os dados a seguir para todos os nomes de domínio registrados: nome de domínio, id do objeto de repositório de nome de domínio (roid), ID do Registrador (ID IANA), status, data da última atualização, data de criação, data de validade e os nomes do servidor de nomes. Para registradores responsáveis, pelo menos, fornecerá: nome de registro, id do registrador (ID da IANA), hostname do servidor Whois do registrador e URL do registrador.

27. A Seção 3 da Especificação 5 fica, portanto, alterada e sua redação passa a vigorar da seguinte maneira, na totalidade:

3. Reservas para operações de registro.

3.1 Os rótulos ASCII a seguir deverão ser retidos no registro ou alocados ao Operador de registro em Todos os níveis para uso em conjunto com a operação do registro do TLD: WWW, RDDS e WHOIS. O rótulo ASCII a seguir deve ser alocado ao Operador de registro mediante a autorização na zona raiz em Todos os níveis para o uso em conjunto com a operação do registro do TLD: NIC. O Operador de registro poderá ativar o WWW, os RDDS e o WHOIS no DNS, mas deve ativar o NIC no DNS, conforme necessário, para a operação do TLD (de acordo com o disposto no Documento A, o NIC do rótulo ASCII deve ser fornecido no DNS como um corte de zona que utiliza registros de recursos de NS). Nenhum WWW, RDDS, WHOIS ou NIC pode ser disponibilizado ou registrado para nenhuma pessoa (a não ser o Operador de registro) ou terceiros. Após a conclusão da indicação do Operador de registro como operador do registro do TLD, todos estes nomes retidos ou atribuídos serão transferidos conforme especificado pela ICANN. O Operador de registro poderá atribuir para si e renovar tais nomes sem o uso de um registrador credenciado pela ICANN, fato que não será considerado Transações para fins da Seção 6.1 do Contrato. Esses domínios serão identificados pelo ID de registrador 9999.

3.1.1 Se o Documento A do Contrato estabelecer especificamente que o Operador de registro pode oferecer registro de IDNs, ele também pode ativar uma tradução ou transliteração específica no idioma do termo "NIC" ou uma abreviação para a tradução do termo "Centro de informações de rede" no DNS de acordo com as tabelas de IDN do Operador de registro e as regras de registro de IDN. A tradução, transliteração ou abreviação podem ser reservadas pelo Operador de registro e usadas além do rótulo NIC para fornecer qualquer função de registro necessária. Para evitar dúvidas, o Operador de registro é obrigado a ativar o NIC do rótulo ASCII de acordo com a Seção 3.1 desta Especificação 3.

3.2 O Operador de registro poderá ativar no DNS, em Todos os níveis, até 100 (cem) nomes (além de suas variações de IDN, quando aplicável) necessários para a operação ou a promoção do TLD. O Operador de registro deve agir como o Detentor do nome registrado de tais nomes, como o termo é definido no atual Contrato de credenciamento de registradores (RAA) da ICANN. Estas ativações serão consideradas Transações para fins da Seção 6.1 do Contrato. O Operador de registro deve (i) registrar tais nomes por meio de um registrador credenciado pela ICANN; ou (ii) atribuir por si tais nomes e com respeito a eles enviar à ICANN e responsabilizar-se perante a ICANN pela conformidade com as Políticas de consenso da ICANN e as obrigações previstas nas Subseções 3.7.7.1 a 3.7.7.12 do RAA atual (ou

qualquer outra cláusula de substituição que estabelece os termos do contrato de registro entre um registrador e um detentor de nome registrado). Se o Operador de registro escolher a opção (ii) acima, deverá identificar essas transações com o uso do ID de registrador 9998. A critério do Operador de registro e em conformidade com todos os outros termos deste Contrato, inclusive os RPMs estabelecidos na Especificação 7, esses nomes podem ser disponibilizados para registro para outra pessoa ou entidade.

3.3 O Operador de registro poderá negar o registro ou alocar para nomes do Operador de registro (inclusive suas variações de IDN, se for o caso) em Todos os níveis de acordo com a Seção 2.6 do Contrato. Esses nomes não podem ser ativados no DNS, mas podem ser liberados para registro para o Operador de registro ou outra pessoa ou entidade a critério do Operador de registro, sujeito à conformidade com todos os termos deste Contrato, inclusive os RPMs aplicáveis, estabelecidos na Especificação 7. Após a conclusão da designação do Operador de registro como Operador de registro para o TLD, todos estes nomes que permanecerem retidos no registro ou alocados para o Operador de registro deverão ser transferidos, conforme especificado pela ICANN. Mediante solicitação da ICANN, o Operador de registro deve fornecer uma lista de todos os nomes retidos ou alocados ao Operador de registro em conformidade com a Seção 2.6 do Contrato. O Operador de registro poderá atribuir para si e renovar tais nomes sem o uso de um registrador credenciado pela ICANN, fato que não será considerado Transações para fins da Seção 6.1 do Contrato.

3.4 Mediante a conclusão do Período de não ativação especificado na Seção 6.1 da Especificação 6, o Operador de registro deverá alocar o nome de domínio "icann-sla-monitoring.<tld>" ao registrador de testes da ICANN (esse registrador é descrito na Seção 8.2 da Especificação 10). Se esse nome de domínio não estiver disponível para registro no TLD ou de outra forma inconsistente com as políticas de registro do TLD, o Operador de registro pode alocar um nome de domínio diferente para o registrador de testes da ICANN em consulta com a ICANN. A alocação de qualquer um desses nomes de domínio alternativos será comunicada à ICANN após consulta. A alocação do nome de domínio "icann-sla-monitoring.<tld>" ao registrador de testes da ICANN (i) não será considerada uma Transação para fins da Seção 6.1 do Contrato, (ii) não será contada dentro dos cem nomes de domínio disponíveis para o Operador de registro nos termos da Seção 3.2 desta Especificação 5 (iii) nem afetará desfavoravelmente a qualificação do Operador de registro como um TLD .BRAND de acordo com a Especificação 13 (cláusulas do TLD .BRAND) deste documento (conforme o caso).

28. A Seção 1 da Especificação 6 fica, portanto, alterada e sua redação passa a vigorar da seguinte maneira, na totalidade:

1. **Conformidade com as normas**

1.1 **DNS.** O Operador de registro deve cumprir as RFCs relevantes já existentes e as que serão publicadas futuramente pela Força-tarefa de engenharia da Internet (IETF), inclusive todas as normas, modificações ou aditamentos posteriores relativas ao DNS e operações do servidor de nomes, inclusive, entre outras, as RFCs 1034, 1035, 1123, 1982, 2181, 2182, 3226, 3596, 3597, 4343, 5966 e 6891. Os rótulos de DNS contêm somente hífen na terceira e quarta posições, caso representem IDNs válidos (conforme especificado acima) em sua codificação ASCII (por exemplo, "xn--ndk061n").

1.2 **EPP.** O Operador de registro deve cumprir as RFCs relevantes já existentes e as que serão publicadas futuramente pela Força-tarefa de engenharia da Internet (IETF), inclusive todas as normas, modificações ou aditamentos posteriores relativas ao fornecimento e gestão de nomes de domínio usando o Protocolo de provisionamento extensível (EPP) em conformidade com as RFCs 5910, 5730, 5731, 5732 (se estiver usando objetos de host), 5733 e 5734. Se o Operador de registro implementar o Período de tolerância do registro (RGP), ele atenderá à RFC 3915 e posteriores. Se o Operador de registro exigir o uso da funcionalidade fora das RFCs do EPP de base, o Operador de registro deve documentar as extensões de EPP no formato preliminar da Internet, seguindo as orientações descritas na RFC 3735. O Operador de registro fornecerá e atualizará a documentação pertinente de todos os objetos e extensões de EPP aceitos pela ICANN antes da implantação.

1.3 **DNSSEC.** O Operador de registro deverá assinar seus arquivos de zona TLD da implementação das Extensões de segurança do sistema de nomes de domínio ("DNSSEC"). Para evitar dúvidas, o Operador de registro deverá assinar o arquivo de zona de <TLD> e os arquivos de zona usados para o campo de atividade agregado dos servidores de DNS do TLD. Durante o Prazo, o Operador de registro deve cumprir as RFCs 4033, 4034, 4035, 4509 e posteriores e seguir as práticas recomendadas descritas na RFC 6781 e posteriores. Se o Operador de registro implementar Negação autenticada em hash da existência das extensões de segurança do DNS, ele deve atender à RFC 5155 e posteriores. O Operador de registro deverá aceitar o material de chave pública dos nomes de domínio secundário de modo seguro, de acordo com as práticas recomendadas do setor. O Registro também deverá publicar em seu site, a Declaração sobre as práticas de DNSSEC (DPS), que descreve os controles e procedimentos de

segurança fundamentais para o armazenamento, acesso e uso do material de suas próprias chaves e a aceitação segura do material de chave pública dos registrantes. O Operador de registro deve publicar sua DPS seguindo o formato descrito na RFC 6841. A validação das DNSSEC deve estar ativada e usar o conjunto de chaves de assinatura de chave raiz do DNS da IANA (disponíveis em <https://www.iana.org/dnssec/files>) como uma âncora de confiança dos Serviços de registro do Operador de registro que fizer uso dos dados obtidos por meio de respostas de DNS.

1.4 **IDN.** Se o Operador de registro oferecer Nomes de domínio internacionalizados ("IDNs"), ele deve cumprir as RFCs 5890, 5891, 5892, 5893 e posteriores. O Operador de registro deve cumprir as Diretrizes de IDN da ICANN em <http://www.icann.org/en/topics/idn/implementation-guidelines.htm>, sendo que elas podem ser alteradas, modificadas ou substituídas ao longo do tempo. O Operador de registro deve publicar e manter atualizadas suas tabelas de IDN e Normas de registro de IDN no repositório da IANA de práticas de IDN.

1.5 **IPv6.** O Operador de registro deve ser capaz de aceitar endereços IPv6 como registros agregados em seu Sistema de registro e publicá-los no DNS. O Operador de registro deve oferecer transporte de IPv6 público a, pelo menos, dois dos servidores de nomes do registro relacionados na zona raiz com os endereços IPv6 correspondentes registrados pela IANA. O Operador de registro deve seguir as "Diretrizes operacionais de transporte de IPv6 do DNS", conforme descrito na BCP 91 e as recomendações e considerações descritas na RFC 4472. O Operador de registro deve oferecer transporte de IPv6 público a seus Serviços de publicação de dados de registro, conforme definido na Especificação 4 do presente Contrato; por exemplo, Whois (RFC 3912), Whois baseado na Web. O Operador de registro deve oferecer transporte de IPv6 público a seu Sistema de registro compartilhado (SRS) a qualquer registrador, o mais tardar seis (6) meses após o recebimento da primeira solicitação por escrito de um registrador credenciado pelo gTLD disposto a operar com o SRS no IPv6.

1.6 **Banco de dados da zona raiz da IANA.** A fim de garantir que as informações confiáveis sobre o TLD permaneçam publicamente disponíveis, o Operador de registro deverá enviar uma solicitação de alteração ao operador de funções da IANA atualizando todos os registros desatualizados ou incorretos de DNS ou WHOIS do TLD. O Operador de registro deverá usar de iniciativas comercialmente razoáveis para enviar qualquer uma dessas solicitações de alteração até sete (7) dias consecutivos após a data em que qualquer registro do

DNS ou WHOIS esteja desatualizado ou incorreto. O Operador de registro deverá enviar todas as solicitações de alteração de acordo com os procedimentos estabelecidos em <http://www.iana.org/domains/root>.

1.7 Filtragem de entrada de rede. O Operador de registro deverá implementar as verificações de filtragem de entrada de rede de seus Serviços de registro conforme descrito na BCP 38 e BCP 84, que a ICANN também implementará.

29. A Seção 1 da Especificação 7 fica, portanto, alterada e sua redação passa a vigorar da seguinte maneira, na totalidade:

1. **Mecanismos de proteção de direitos.** O Operador de registro deve implementar e respeitar os mecanismos de proteção de direitos ("RPMs") detalhados nesta Especificação. Além destes RPMs, o Operador de registro pode desenvolver e implementar outros RPMs que desestimulem ou impeçam o registro de nomes de domínio que infrinjam ou violem os direitos legais de outra parte. O Operador de registro incluirá todos os RPMs exigidos por esta Especificação 7 e quaisquer outros RPMs desenvolvidos e implementados pelo Operador de registro no Contrato entre registro e registrador celebrado entre registradores credenciados pela ICANN, autorizados a registrar nomes no TLD. O Operador de registro deverá implementar, de acordo com os requisitos lá estabelecidos, cada um dos RPMs obrigatórios estabelecidos no Centro de informações de marcas a partir da data deste documento, conforme publicado em <http://www.icann.org/en/resources/registries/tmch-requirements> (os "Requisitos do centro de informações de marcas"), que podem ser revistos em aspectos imateriais pela ICANN esporadicamente. O Operador de registro não deve exigir que nenhum proprietário dos direitos de propriedade intelectual aplicáveis use nenhuma outra agregação de informação de marca registrada, notificação ou serviço de validação, além do Centro de informações de marcas designado pela ICANN ou no lugar deste. No caso de conflito entre os termos e condições deste Contrato e os Requisitos do Centro de informações de marcas, os termos e condições do presente Contrato devem prevalecer. O Operador de registro deve celebrar um Contrato entre registro e registrador vinculativo e aplicável com pelo menos um registrador credenciado pela ICANN autorizando esse(s) registrador(es) a registrar nomes de domínio no TLD da seguinte forma:

- a. se o Operador de registro realizar um programa de lançamento qualificado ou for autorizado pela ICANN a realizar um programa de lançamento aprovado (cujos termos estão definidos nos requisitos do Centro de informações de marcas), o Operador de registro deve celebrar um Contrato entre registro e registrador vinculativo e aplicável com pelo menos um registrador credenciado pela ICANN

antes de alocar qualquer nome de domínio, de acordo com esse programa de lançamento qualificado ou programa de lançamento aprovado, conforme o caso;

- b. se o Operador de registro não realizar um programa de lançamento qualificado ou não for autorizado pela ICANN a realizar um programa de lançamento aprovado, o Operador de registro deve celebrar um Contrato entre registro e registrador vinculativo e aplicável com pelo menos um registrador credenciado pela ICANN no mínimo trinta (30) dias consecutivos antes da data de expiração do período experimental (conforme definido nos requisitos do Centro de informações de marcas) do TLD; ou
- c. se este Contrato contiver uma Especificação 13, o Operador de registro deve celebrar um Contrato entre registro e registrador vinculativo e aplicável com pelo menos um registrador credenciado pela ICANN antes da data de início das reivindicações (conforme definido na Especificação 13).

Nenhuma cláusula da Especificação 7 limitará ou isentará qualquer outra obrigação ou requisito deste Contrato aplicável ao Operador de registro, inclusive a Seção 2.9(a) e a Especificação 9.

30. A Seção 6 da Especificação 10 fica, portanto, alterada e sua redação passa a vigorar da seguinte maneira, na totalidade:

6. **Limites de emergência**

A matriz a seguir apresenta os limites de emergência que, se alcançados por qualquer um dos serviços acima mencionados para um TLD, causariam a transição de emergência do registro do TLD, conforme especificado na Seção 2.13 deste Contrato.

<u>Função crítica</u>	<u>Limites de emergência</u>
Serviço DNS	tempo de inatividade total de 4 horas/semana
Resolução adequada das DNSSEC	tempo de inatividade total de 4 horas/semana
EPP	tempo de inatividade total de 24 horas/semana
RDDS	tempo de inatividade total de 24 horas/semana
Depósito de dados	Atendendo a qualquer um dos critérios para a liberação de depósitos descrita na Especificação 2, Parte B, Seções 6.2 a 6.6.

31. A Seção 8.2 da Especificação 10 fica, portanto, alterada e sua redação passa a vigorar da seguinte maneira, na totalidade:

8.2 Registrador de teste da ICANN. O Operador de registro concorda que a ICANN terá um registrador de testes utilizado para fins de medição dos SLRs descritos acima. O Operador de registro concorda em não fornecer nenhum tipo de tratamento diferenciado ao registrador de testes a não ser a não cobrança das transações. A ICANN não deverá usar o registrador para registrar nomes de domínio (ou outros objetos de registro) para si ou para outros, exceto para fins de verificação da conformidade contratual com as condições descritas no presente Contrato. O Operador de registro deverá identificar essas transações com o uso do ID de registrador 9997.

32. A Seção 9 da Especificação 13 fica, portanto, alterada e sua redação passa a vigorar da seguinte maneira, na totalidade:

9. Definições.

9.1 "Contratos de registro de marcas aplicáveis" significa este Contrato e todos os outros contratos de registro que contenham esta Especificação 13 entre a ICANN e os Operadores de registro de marcas aplicáveis.

9.2 "Operadores de registro de marcas aplicáveis" significa, coletivamente, os operadores de registro da parte de domínios de primeiro nível para um Contrato de registro que contém esta Especificação 13, inclusive o Operador de registro.

9.3 "TLDs .Brand" são TLDs em que:

- (i) a cadeia de caracteres do TLD é idêntica aos elementos textuais que podem ser protegidos nos termos da legislação em vigor, de uma marca comercial registrada válida nos termos da legislação em vigor, cuja marca comercial registrada:
 - a. é registrada no Centro de informações de marcas, ou em qualquer sucessor ou autoridade alternativa de validação de marcas comerciais, que emite um arquivo de marca de dados assinado, se essa marca comercial atender aos requisitos de qualificação dessa autoridade de validação (desde que o Operador de registro não seja obrigado a manter esse registro por mais de um ano);
 - b. pertence e é usada pelo Operador de registro ou seu afiliado no curso normal dos negócios do Operador de registro ou afiliados, referentes à oferta de qualquer um dos bens e/ou serviços reivindicados no registro de marca comercial;

- c. foi emitida ao Operador de registro ou afiliado antes da apresentação da solicitação de registro de TLD à ICANN;
 - d. é usada durante toda a duração continuamente no curso normal dos negócios do Operador de registro ou afiliado, referentes à oferta de qualquer um dos bens e/ou serviços reivindicados no registro de marca comercial;
 - e. não começa com um ponto final nem por um ponto; e
 - f. é usada pelo Operador de registro ou afiliado na realização de um ou mais negócios que não estão relacionados à prestação de serviços de registro de TLD; e
- (ii) apenas o Operador de registro, afiliados ou licenciados de marca comercial são registrantes de nomes de domínio no TLD e controlam os registros de DNS associados a nomes de domínio a qualquer nível no TLD;
 - (iii) o TLD não é um TLD genérico de cadeia de caracteres (conforme definição na Especificação 11); e
 - (iv) o Operador de registro forneceu à ICANN uma cópia precisa e completa do registro dessa marca comercial.
- 9.4 “Aprovação de operador de registro” significa o recebimento de uma das seguintes aprovações: (i) a aprovação favorável dos Operadores de registro de marcas aplicáveis cujos pagamentos à ICANN sejam responsáveis por dois terços do valor total de taxas (convertido em dólar norte-americano, se aplicável, à taxa de câmbio vigente publicada no dia anterior na edição norte-americana do Wall Street Journal para a data em que tal cálculo é feito pela ICANN) para a ICANN por todos os Operadores de registro aplicáveis durante o ano civil imediatamente anterior nos termos dos Contratos de registros aplicáveis, e (ii) a aprovação favorável de uma maioria dos Operadores de registro aplicáveis no momento em que tal aprovação é obtida. Para evitar dúvidas, com relação à cláusula (ii), cada Operador de registro de marcas aplicáveis deverá ter um voto para cada domínio de primeiro nível operado por tal Operador de registro de acordo com um Contrato de registro de marcas aplicável.
- 9.5 “Licenciado de marca comercial” significa toda corporação, sociedade, empresa de responsabilidade limitada ou entidade jurídica similar (e não uma pessoa) que tenha um contrato de licença de marca comercial por escrito com o Operador de registro ou afiliado, para uso da marca comercial registrada pertencente ao

Operador de registro ou afiliado cujos elementos textuais correspondam exatamente à cadeia de caracteres de TLD .Brand operada pelo Operador de registro, onde:

- (i) essa licença é válida nos termos da legislação em vigor;
- (ii) essa licença é para uso dessa marca comercial no curso normal dos negócios da entidade fora da prestação de serviços de registro de TLD e não basicamente para fins de habilitar o registro ou o uso de nomes de domínio no TLD;
- (iii) essa marca comercial é usada continuamente nos negócios dessa entidade durante toda a duração; e
- (iv) os nomes de domínio no TLD registrado para o licenciado da marca comercial devem ser usados compulsoriamente na promoção, apoio, distribuição, vendas ou outros serviços razoavelmente relacionados a qualquer um dos bens e/ou serviços identificados no registro da marca comercial.

33. Se o respectivo Contrato de registro contiver a Especificação 13, será acrescentada uma nova Seção 11 da Especificação 13, da seguinte maneira:

11. Não obstante as Seções 7.6 e 7.7 do Contrato, se algum aditamento contemplado pela Seção 7.6 ou 7.7 do Contrato (que não sejam aditamentos bilaterais entre a ICANN e o Operador de registro e aditamentos da diretoria) aditar efetivamente os termos expressos desta Especificação 13, esse aditamento não alterará os termos expressos desta Especificação 13 a menos que ele também receba a Aprovação do operador de registro de marcas. Para evitar dúvidas, (i) nenhuma cláusula desta Seção 11 da Especificação 13 impedirá a ICANN e o Operador de registro de celebrar aditamentos e modificações bilaterais a esta Especificação 13 ou em qualquer outra cláusula do Contrato, (ii) os requisitos desta Seção 11 da Especificação 13 não serão aplicados a nenhum aditamento da diretoria nem impedirão de outra forma a adoção de aditamentos da diretoria de acordo com a Seção 7.6 do Contrato, e (iii) se algum aditamento não receber a Aprovação obrigatória do operador de registro nos termos das Seções 7.6 ou 7.7 do Contrato, conforme o caso, os termos desta Especificação 13 não serão aditados por esse aditamento mesmo que ele receba a Aprovação do operador de registro de marcas.

Anexo A

.AAA
.AARP
.ABARTH
.ABB
.ABBOTT
.ABBVIE
.ABC
.ABLE
.ABOGADO
.ABUDHABI
.ACADEMY
.ACCENTURE
.ACCOUNTANT
.ACCOUNTANTS
.ACO
.ACTIVE
.ACTOR
.ADAC
.ADS
.ADULT
.AEG
.AETNA
.AFAMILYCOMPANY
.AFL
.AFRICA
.AGAKHAN
.AGENCY
.AIG
.AIGO
.AIRBUS
.AIRFORCE
.AIRTEL
.AKDN
.ALFAROMEIO
.ALIBABA
.ALIPAY
.ALLFINANZ
.ALLSTATE
.ALLY
.ALSACE
.ALSTOM
.AMERICANEXPRESS
.AMERICANFAMILY
.AMEX

.AMFAM
.AMICA
.AMSTERDAM
.ANALYTICS
.ANDROID
.ANQUAN
.ANZ
.AOL
.APARTMENTS
.APP
.APPLE
.AQUARELLE
.ARAB
.ARAMCO
.ARCHI
.ARMY
.ART
.ARTE
.ASDA
.ASSOCIATES
.ATHLETA
.ATTORNEY
.AUCTION
.AUDI
.AUDIBLE
.AUDIO
.AUSPOST
.AUTHOR
.AUTO
.AUTOS
.AVIANCA
.AWS
.AXA
.AZURE
.BABY
.BAIDU
.BANAMEX
.BANANAREPUBLIC
.BAND
.BANK
.BAR
.BARCELONA
.BARCLAYCARD
.BARCLAYS
.BAREFOOT
.BARGAINS

.BASEBALL
.BASKETBALL
.BAUHAUS
.BAYERN
.BBC
.BBT
.BBVA
.BCG
.BCN
.BEATS
.BEAUTY
.BEER
.BENTLEY
.BERLIN
.BEST
.BESTBUY
.BET
.BHARTI
.BIBLE
.BID
.BIKE
.BING
.BINGO
.BIO
.BLACK
.BLACKFRIDAY
.BLANCO
.BLOCKBUSTER
.BLOG
.BLOOMBERG
.BLUE
.BMS
.BMW
.BNL
.BNPPARIBAS
.BOATS
.BOEHRINGER
.BOFA
.BOM
.BOND
.BOO
.BOOK
.BOOKING
.BOOTS
.BOSCH
.BOSTIK

.BOSTON
.BOT
.BOUTIQUE
.BOX
.BRADESCO
.BRIDGESTONE
.BROADWAY
.BROKER
.BROTHER
.BRUSSELS
.BUDAPEST
.BUGATTI
.BUILD
.BUILDERS
.BUSINESS
.BUY
.BUZZ
.BZH
.CAB
.CAFE
.CAL
.CALL
.CALVINKLEIN
.CAM
.CAMERA
.CAMP
.CANCERRESEARCH
.CANON
.CAPETOWN
.CAPITAL
.CAPITALONE
.CAR
.CARAVAN
.CARDS
.CARE
.CAREER
.CAREERS
.CARS
.CARTIER
.CASA
.CASE
.CASEIH
.CASH
.CASINO
.CAT
.CATERING

.CATHOLIC
.CBA
.CBN
.CBRE
.CBS
.CEB
.CENTER
.CEO
.CERN
.CFA
.CFD
.CHANEL
.CHANNEL
.CHASE
.CHAT
.CHEAP
.CHINTAI
.CHLOE
.CHRISTMAS
.CHROME
.CHRYSLER
.CHURCH
.CIPRIANI
.CIRCLE
.CISCO
.CITADEL
.CITI
.CITIC
.CITY
.CITYEATS
.CLAIMS
.CLEANING
.CLICK
.CLINIC
.CLINIQUE
.CLOTHING
.CLOUD
.CLUB
.CLUBMED
.COACH
.CODES
.COFFEE
.COLLEGE
.COLOGNE
.COMCAST
.COMMBANK

.COMMUNITY
.COMPANY
.COMPARE
.COMPUTER
.COMSEC
.CONDOS
.CONSTRUCTION
.CONSULTING
.CONTACT
.CONTRACTORS
.COOKING
.COOKINGCHANNEL
.COOL
.CORSICA
.COUNTRY
.COUPON
.COUPONS
.COURSES
.CREDIT
.CREDITCARD
.CREDITUNION
.CRICKET
.CROWN
.CRS
.CRUISE
.CRUISES
.CSC
.CUISINELLA
.CYMRU
.CYOU
.DABUR
.DAD
.DANCE
.DATA
.DATE
.DATING
.DATSUN
.DAY
.DCLK
.DDS
.DEAL
.DEALER
.DEALS
.DEGREE
.DELIVERY
.DELL

.DELOITTE
.DELTA
.DEMOCRAT
.DENTAL
.DENTIST
.DESI
.DESIGN
.DEV
.DHL
.DIAMONDS
.DIET
.DIGITAL
.DIRECT
.DIRECTORY
.DISCOUNT
.DISCOVER
.DISH
.DIY
.DNP
.DOCS
.DOCTOR
.DODGE
.DOG
.DOHA
.DOMAINS
.DOT
.DOWNLOAD
.DRIVE
.DTV
.DUBAI
.DUCK
.DUNLOP
.DUNS
.DUPONT
.DURBAN
.DVAG
.DVR
.EARTH
.EAT
.ECO
.EDEKA
.EDUCATION
.EMAIL
.EMERCK
.ENERGY
.ENGINEER

.ENGINEERING
.ENTERPRISES
.EPOST
.EPSON
.EQUIPMENT
.ERICSSON
.ERNI
.ESQ
.ESTATE
.ESURANCE
.ETISALAT
.EUROVISION
.EUS
.EVENTS
.EVERBANK
.EXCHANGE
.EXPERT
.EXPOSED
.EXPRESS
.EXTRASPACE
.FAGE
.FAIL
.FAIRWINDS
.FAITH
.FAMILY
.FAN
.FANS
.FARM
.FARMERS
.FASHION
.FAST
.FEDEX
.FEEDBACK
.FERRARI
.FERRERO
.FIAT
.FIDELITY
.FIDO
.FILM
.FINAL
.FINANCE
.FINANCIAL
.FIRE
.FIRESTONE
.FIRMDALE
.FISH

.FISHING
.FIT
.FITNESS
.FLICKR
.FLIGHTS
.FLIR
.FLORIST
.FLOWERS
.FLY
.FOO
.FOOD
.FOODNETWORK
.FOOTBALL
.FORD
.FOREX
.FORSALE
.FORUM
.FOUNDATION
.FOX
.FREE
.FRESENIUS
.FRL
.FROGANS
.FRONTDOOR
.FRONTIER
.FTR
.FUJITSU
.FUJIXEROX
.FUN
.FUND
.FURNITURE
.FUTBOL
.FYI
.GAL
.GALLERY
.GALLO
.GALLUP
.GAME
.GAMES
.GAP
.GARDEN
.GBIZ
.GDN
.GEA
.GENT
.GENTING

.GEORGE
.GEE
.GIFT
.GIFTS
.GIVES
.GIVING
.GLADE
.GLASS
.GLE
.GLOBAL
.GLOBO
.GMAIL
.GMBH
.GMO
.GMX
.GODADDY
.GOLD
.GOLDPOINT
.GOLF
.GOO
.GOODHANDS
.GOODYEAR
.GOOG
.GOOGLE
.GOP
.GOT
.GRAINGER
.GRAPHICS
.GRATIS
.GREEN
.GRIPE
.GROCERY
.GROUP
.GUARDIAN
.GUCCI
.GUGE
.GUIDE
.GUITARS
.GURU
.HAIR
.HAMBURG
.HANGOUT
.HAUS
.HBO
.HDFC
.HDFCBANK

.HEALTH
.HEALTHCARE
.HELP
.HELSINKI
.HERE
.HERMES
.HGTV
.HIPHOP
.HISAMITSU
.HITACHI
.HIV
.HKT
.HOCKEY
.HOLDINGS
.HOLIDAY
.HOMEDEPOT
.HOMEGOODS
.HOMES
.HOMESENSE
.HONDA
.HONEYWELL
.HORSE
.HOSPITAL
.HOST
.HOSTING
.HOT
.HOTELES
.HOTELS
.HOTMAIL
.HOUSE
.HOW
.HSBC
.HTC
.HUGHES
.HYATT
.HYUNDAI
.IBM
.ICBC
.ICE
.ICU
.IEEE
.IFM
.IKANO
.IMAMAT
.IMDB
.IMMO

.IMMOBILIEN
.INDUSTRIES
.INFINITI
.ING
.INK
.INSTITUTE
.INSURANCE
.INSURE
.INTEL
.INTERNATIONAL
.INTUIT
.INVESTMENTS
.IPIRANGA
.IRISH
.ISELECT
.ISMAILI
.IST
.ISTANBUL
.ITAU
.ITV
.IVECO
.IWC
.JAGUAR
.JAVA
.JCB
.JCP
.JEEP
.JETZT
.JEWELRY
.JIO
.JLC
.JLL
.JMP
.JNJ
.JOBS
.JOBURG
.JOT
.JOY
.JPMORGAN
.JPRS
.JUEGOS
.JUNIPER
.KAUFEN
.KDDI
.KERRYHOTELS
.KERRYLOGISTICS

.KERRYPROPERTIES
.KFH
.KIA
.KIM
.KINDER
.KINDLE
.KITCHEN
.KIWI
.KOELN
.KOMATSU
.KOSHER
.KPMG
.KPN
.KRD
.KRED
.KUOKGROUP
.KYOTO
.LACAIXA
.LADBROKES
.LAMBORGHINI
.LAMER
.LANCASTER
.LANCIA
.LANCOME
.LAND
.LANDROVER
.LANXESS
.LASALLE
.LAT
.LATINO
.LATROBE
.LAW
.LAWYER
.LDS
.LEASE
.LECLERC
.LEFRAK
.LEGAL
.LEGO
.LEXUS
.LGBT
.LIAISON
.LIDL
.LIFE
.LIFEINSURANCE
.LIFESTYLE

.LIGHTING
.LIKE
.LILLY
.LIMITED
.LIMO
.LINCOLN
.LINDE
.LINK
.LIPSY
.LIVE
.LIVING
.LIXIL
.LOAN
.LOANS
.LOCKER
.LOCUS
.LOFT
.LOL
.LONDON
.LOTTE
.LOTTO
.LOVE
.LPL
.LPLFINANCIAL
.LTD
.LTDA
.LUNDBECK
.LUPIN
.LUXE
.LUXURY
.MACYS
.MADRID
.MAIF
.MAISON
.MAKEUP
.MAN
.MANAGEMENT
.MANGO
.MAP
.MARKET
.MARKETING
.MARKETS
.MARRIOTT
.MARSHALLS
.MASERATI
.MATTEL

.MBA
.MCD
.MCDONALDS
.MCKINSEY
.MED
.MEDIA
.MEET
.MELBOURNE
.MEME
.MEMORIAL
.MEN
.MENU
.MEO
.MERCKMSD
.METLIFE
.MIAMI
.MICROSOFT
.MINI
.MINT
.MIT
.MITSUBISHI
.MLB
.MLS
.MMA
.MOBI
.MOBILE
.MOBILY
.MODA
.MOE
.MOI
.MOM
.MONASH
.MONEY
.MONSTER
.MONTBLANC
.MOPAR
.MORMON
.MORTGAGE
.MOSCOW
.MOTO
.MOTORCYCLES
.MOV
.MOVIE
.MOVISTAR
.MSD
.MTN

.MTR
.MUTUAL
.NAB
.NADEX
.NAGOYA
.NATIONWIDE
.NATURA
.NAVY
.NBA
.NEC
.NETBANK
.NETFLIX
.NETWORK
.NEUSTAR
.NEW
.NEWHOLLAND
.NEWS
.NEXT
.NEXTDIRECT
.NEXUS
.NFL
.NGO
.NHK
.NICO
.NIKE
.NIKON
.NINJA
.NISSAN
.NISSAY
.NOKIA
.NORTHWESTERNMUTUAL
.NORTON
.NOW
.NOWRUZ
.NOWTV
.NRA
.NRW
.NTT
.NYC
.OBI
.OBSERVER
.OFF
.OFFICE
.OKINAWA
.OLAYAN
.OLAYANGROUP

.OLDNAVY
.OLLO
.OMEGA
.ONE
.ONG
.ONL
.ONLINE
.ONYOURSIDE
.OOO
.OPEN
.ORACLE
.ORANGE
.ORGANIC
.ORIGINS
.OSAKA
.OTSUKA
.OTT
.OVH
.PAGE
.PAMPEREDCHEF
.PANASONIC
.PANERAI
.PARIS
.PARS
.PARTNERS
.PARTS
.PARTY
.PASSAGENS
.PAY
.PCCW
.PET
.PFIZER
.PHARMACY
.PHD
.PHILIPS
.PHONE
.PHOTO
.PHOTOGRAPHY
.PHOTOS
.PHYSIO
.PIAGET
.PICS
.PICTET
.PICTURES
.PID
.PIN

.PING
.PINK
.PIONEER
.PIZZA
.PLACE
.PLAY
.PLAYSTATION
.PLUMBING
.PLUS
.PNC
.POHL
.POKER
.POLITIE
.PORN
.PRAMERICA
.PRAXI
.PRESS
.PRIME
.PRO
.PROD
.PRODUCTIONS
.PROF
.PROGRESSIVE
.PROMO
.PROPERTIES
.PROPERTY
.PROTECTION
.PRU
.PRUDENTIAL
.PUB
.PWC
.QPON
.QUEBEC
.QUEST
.QVC
.RACING
.RADIO
.RAID
.READ
.REALESTATE
.REALTOR
.REALTY
.RECIPES
.RED
.REDSTONE
.REDUMBRELLA

.REHAB
.REISE
.REISEN
.REIT
.RELIANCE
.REN
.RENT
.RENTALS
.REPAIR
.REPORT
.REPUBLICAN
.REST
.RESTAURANT
.REVIEW
.REVIEWS
.REXROTH
.RICH
.RICHARDLI
.RICOH
.RIGHTATHOME
.RIL
.RIO
.RIP
.RMIT
.ROCHER
.ROCKS
.RODEO
.ROGERS
.ROOM
.RSVP
.RUGBY
.RUHR
.RUN
.RWE
.RYUKYU
.SAARLAND
.SAFE
.SAFETY
.SAKURA
.SALE
.SALON
.SAMSCLUB
.SAMSUNG
.SANDVIK
.SANDVIKCOROMANT
.SANOFI

.SAP
.SAPO
.SARL
.SAS
.SAVE
.SAXO
.SBI
.SBS
.SCA
.SCB
.SCHAEFFLER
.SCHMIDT
.SCHOLARSHIPS
.SCHOOL
.SCHULE
.SCHWARZ
.SCIENCE
.SCJOHNSON
.SCOR
.SCOT
.SEARCH
.SEAT
.SECURE
.SECURITY
.SEEK
.SELECT
.SENER
.SERVICES
.SES
.SEVEN
.SEW
.SEX
.SEXY
.SFR
.SHANGRILA
.SHARP
.SHAW
.SHELL
.SHIA
.SHIKSHA
.SHOES
.SHOP
.SHOPPING
.SHOUJI
.SHOW
.SHOWTIME

.SHRIRAM
.SILK
.SINA
.SINGLES
.SITE
.SKI
.SKIN
.SKY
.SKYPE
.SLING
.SMART
.SMILE
.SNCF
.SOCCER
.SOCIAL
.SOFTBANK
.SOFTWARE
.SOHU
.SOLAR
.SOLUTIONS
.SONG
.SONY
.SOY
.SPACE
.SPIEGEL
.SPOT
.SPREADBETTING
.SRL
.SRT
.STADA
.STAPLES
.STAR
.STARHUB
.STATEBANK
.STATEFARM
.STATOIL
.STC
.STCGROUP
.STOCKHOLM
.STORAGE
.STORE
.STREAM
.STUDIO
.STUDY
.STYLE
.SUCKS

.SUPPLIES
.SUPPLY
.SUPPORT
.SURF
.SURGERY
.SUZUKI
.SWATCH
.SWIFTCOVER
.SWISS
.SYDNEY
.SYMANTEC
.SYSTEMS
.TAB
.TAIPEI
.TALK
.TAOBAO
.TARGET
.TATAMOTORS
.TATAR
.TATTOO
.TAX
.TAXI
.TCI
.TDK
.TEAM
.TECH
.TECHNOLOGY
.TEL
.TELECITY
.TELEFONICA
.TEMASEK
.TENNIS
.TEVA
.THD
.THEATER
.THEATRE
.TIAA
.TICKETS
.TIENDA
.TIFFANY
.TIPS
.TIRES
.TIROL
.TJMAXX
.TJX
.TKMAXX

.TMALL
.TODAY
.TOKYO
.TOOLS
.TOP
.TORAY
.TOSHIBA
.TOTAL
.TOURS
.TOWN
.TOYOTA
.TOYS
.TRADE
.TRADING
.TRAINING
.TRAVEL
.TRAVELCHANNEL
.TRAVELERS
.TRAVELERSINSURANCE
.TRUST
.TRV
.TUBE
.TUI
.TUNES
.TUSHU
.TVS
.UBANK
.UBS
.UCONNECT
.UNICOM
.UNIVERSITY
.UNO
.UOL
.UPS
.VACATIONS
.VANA
.VANGUARD
.VEGAS
.VENTURES
.VERISIGN
XN--VERMGENSBERATER-CTB
XN--VERMGENSBERATUNG-PWB
.VERSICHERUNG
.VET
.VIAJES
.VIDEO

.VIG
.VIKING
.VILLAS
.VIN
.VIP
.VIRGIN
.VISA
.VISION
.VISTA
.VISTAPRINT
.VIVA
.VIVO
.VLAANDEREN
.VODKA
.VOLKSWAGEN
.VOLVO
.VOTE
.VOTING
.VOTO
.VOYAGE
.VUELOS
.WALES
.WALMART
.WALTER
.WANG
.WANGGOU
.WARMAN
.WATCH
.WATCHES
.WEATHER
.WEATHERCHANNEL
.WEBCAM
.WEBER
.WEBSITE
.WED
.WEDDING
.WEIBO
.WEIR
.WHOSWHO
.WIEN
.WIKI
.WILLIAMHILL
.WIN
.WINDOWS
.WINE
.WINNERS

.WME
.WOLTERSKLUWER
.WOODSIDE
.WORK
.WORKS
.WORLD
.WOW
.WTC
.WTF
.XBOX
.XEROX
.XFINITY
.XIHUAN
.XIN
.XPERIA
.XYZ
.YACHTS
.YAHOO
.YAMAXUN
.YANDEX
.YODOBASHI
.YOGA
.YOKOHAMA
.YOU
.YOUTUBE
.YUN
.ZAPPOS
.ZARA
.ZERO
.ZIP
.ZIPPO
.ZONE
.ZUERICH
XN--D1ACJ3B
XN--80AQECDR1A
XN--J1AEF
XN--80ADXHKS
XN--80ASEHDB
XN--C1AVG
XN--P1ACF
XN--80ASWG
XN--9DBQ2A
XN--MGBCA7DZDO
XN--MGBAAKC7DVF
XN--MGBA3A3EJT
XN--MGBA7C0BBN0A

XN--MGBAB2BD
XN--NGBE9E0A
XN--NGBC5AZD
XN--NGBRX
XN--MGBI4ECEXP
XN--FHBEI
XN--MGBB9FBPOB
XN--4GBRIM
XN--MGBT3DHD
XN--11B4C3D
XN--C2BR7G
XN--I1B6B1A6A2E
XN--42C2D9A
XN--T60B56A
XN--MK1BU44C
XN--CG4BKI
XN--QCKA1PMC
XN--GCKR3F0F
XN--TCKWE
XN--CCK2B3B
XN--1CK2E1B
XN--BCK1B9A5DRE4C
XN--ECKVDTC9D
XN--Q9JYB4C
XN--RHQV96G
XN--FIQ64B
XN--FIQ228C5HS
XN--VHQUV
XN--1QQW23A
XN--VUQ861B
XN--NYQY26A
XN--45Q11C
XN--55QX5D
XN--55QW42G
XN--CZRU2D
XN--CZRS0T
XN--CZR694B
XN--W4RS40L
XN--W4R85EL8FHU5DNRA
XN--3DS443G
XN--30Q18VL8PN36A
XN--PSSY2U
XN--TIQ49XQYJ
XN--FJQ720A
XN--FCT429K
XN--ESTV75G

XN--XHQ521B
XN--9KRT00A
XN--30RR7Y
XN--6QQ986B3XL
XN--KPUT3I
XN--KPU716F
XN--ZFR164B
XN--MXTQ1M
XN--EFVY88H
XN--9ET52U
XN--ROVU88B
XN--NQV7F
XN--B4W605FERD
XN--UNUP4Y
XN--3PXU8K
XN--PBT977C
XN--6FRZ82G
XN--NQV7FS00EMA
XN--SES554G
XN--HXT814E
XN--5TZM5G
XN--IO0A7I
XN--8Y0A063A
XN--JLQ61U9W7B
XN--FLW351E
XN--G2XX48C
XN--GK3AT1E
XN--3BST00M
XN--FZYS8D69UVGM
XN--KCRX77D1X4A
XN--JVR189M
XN--IMR513N
XN--5SU34J936BGSG